

Desafios e perspectivas da implantação da Lei Geral do IBS, CBS e IS à luz do Processo de Transição da Reforma Tributária

Challenges and prospects of implementing the general law of the IBS, CBS and IS in the light of the tax reform transition process

Matheus Silva de Carvalho¹

ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-3599-0767>

E-mail: matheuscarvalhodir@gmail.com

Como citar este artigo:

DE CARVALHO, Matheus Silva. Desafios e perspectivas da implantação da Lei Geral do IBS, CBS e IS à luz do Processo de Transição da Reforma Tributária. **Revista de Egressos e Acadêmicos de Direito do CEUB**, Brasília, v. 1, nº 1, p. 226-247, 2026. Disponível em: [...]. Acesso em: [...].

RESUMO

A Emenda Constitucional 132/2023 inaugurou uma transformação profunda no sistema tributário brasileiro ao instituir uma reforma que busca simplificar, modernizar e alinhar a tributação nacional aos padrões internacionais. Este artigo tem por objetivo analisar os desafios e perspectivas da implementação da Lei Geral do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto Seletivo (IS), à luz do processo de transição delineado pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A metodologia adotada é qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental de projetos legislativos e manifestações técnicas da OCDE e Ministério da Fazenda. A problemática central consiste em compreender de que forma o novo modelo poderá resolver os principais gargalos do sistema anterior – como a cumulatividade, a guerra fiscal e a inadequação frente à economia digital – sem comprometer a autonomia federativa e a neutralidade arrecadatória. O estudo demonstra que o êxito da reforma dependerá da gestão federativa do Comitê Gestor do IBS, da observância ao princípio da não cumulatividade e da eficácia da fase de transição até 2033.

Palavras-chaves

¹ Graduado em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Pós-graduando em Direito Processual Civil pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6118410754910065>.

Reforma Tributária. Emenda à Constituição. Economia digital. Sistema Tributário.

Sumário

Introdução. 1. A desmaterialização de bens e serviços e ascensão da economia digital sob as lentes do Direito Tributário pré reforma. 1.1. Economia digital. 1.2. Sistema tributário pré-reforma: fundamentos e limitações. 2. Perspectiva geral dos novos impostos instituídos pela Emenda Constitucional 132/2023 à partir do projeto de lei. 2.1. Imposto sobre bens e serviços: estrutura constitucional e fundamentos da tributação sobre o consumo. 2.2. Contribuição sobre bens e serviços: modernização da tributação federal e mecanismos de justiça fiscal. 2.3. Imposto seletivo: finalidade extrafiscal e a concretização dos princípios da essencialidade e sustentabilidade. 3. Transição do sistema pré-reforma para o modelo tributário reconfigurado. Conclusão. Referências.

ABSTRACT

The Constitutional Amendment No. 132/2023 initiated a profound transformation in the Brazilian tax system by introducing a reform aimed at simplifying, modernizing, and aligning national taxation with international standards. This article aims to analyze the challenges and prospects of implementing the General Law of the Tax on Goods and Services (IBS), the Contribution on Goods and Services (CBS), and the Selective Tax (IS), in light of the transition process outlined in the Transitional Constitutional Provisions Act. The methodology is qualitative, based on bibliographic and documentary review of legislative bills and technical reports from the OECD and the Ministry of Finance. The central research problem is to understand how the new model can address key structural issues of the previous system – such as tax cascading, fiscal wars, and the inadequacy in dealing with the digital economy – without undermining fiscal neutrality and federative autonomy. The success of the reform will depend on the federative management by the IBS Steering Committee, compliance with the non-cumulativity principle, and the effectiveness of the transition period through 2033.

Keywords

Tax Reform. Constitutional Amendment. Digital Economy. Reconfiguration. Tax System.

Contents

Introduction. 1. The dematerialization of goods and services and the rise of the digital economy through the lens of pre-reform tax law. 1.1. Digital Economy. 1.2. Pre-reform tax

system: foundations and limitations. 2. General perspective of the new taxes established by constitutional amendment 132/2023 through the bill. 2.1. Tax on goods and services: constitutional structure and foundations of consumption taxation. 2.2. Contribution on goods and services: modernization of federal taxation and mechanisms for fiscal justice. 2.3. Selective tax: extra fiscal purposes and the implementation of essentiality and sustainability principles. 3. Transition from the pre-reform system to the reconfigured tax model. Conclusion. References.

Introdução

A modernização dos sistemas tributários diante dos desafios impostos pela globalização e digitalização da economia é uma questão de inegável relevância na agenda política e econômica global. No Brasil, a Emenda Constitucional nº 132, de 2023, marca o início de uma importante fase de transformações com a implementação da Reforma Tributária.

A Reforma visa simplificar o sistema por meio da substituição de tributos tradicionais por modelos mais alinhados às práticas internacionais, como o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), que juntos formam um modelo de Imposto Sobre Valor Agregado Dual (IVA Dual).

Adicionalmente, foi instituído o Imposto Seletivo (IS), de competência federal, com o objetivo de desestimular o consumo de produtos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. Este trabalho se propõe a explorar as nuances dessa transição, debruçando-se nas motivações, nos desafios enfrentados e nas perspectivas futuras que a reforma apresenta.

As mudanças introduzidas pela reforma refletem uma resposta necessária às inadequações do sistema tributário anterior, que, estruturado para uma economia menos integrada e mais focada em bens tangíveis, mostrou-se obsoleto diante dos avanços tecnológicos e do crescimento do comércio digital.

Com a introdução de tributos como o IBS e a CBS, busca-se não apenas uma maior eficiência na arrecadação, mas também a eliminação da guerra fiscal entre entidades federativas, criando um ambiente mais equânime e propício ao desenvolvimento econômico sustentável.

A relevância da adaptação do sistema tributário também se observa na necessidade de enfrentar a erosão da base tributária e o deslocamento de lucros, problemas amplificados pela

economia digital, que transcende fronteiras geográficas e desafia as premissas tradicionais de tributação baseada na localização física das empresas.

A reforma tributária brasileira, portanto, introduz um marco regulatório que visa não apenas simplificar o sistema tributário, mas também ampliar sua capacidade de responder de maneira justa e eficaz às dinâmicas do mercado global.

Dito isto, este estudo também discutirá como a transição para o novo sistema tributário está sendo gerenciada, os impactos esperados para os contribuintes e a administração pública, e como as disposições da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, estão alinhadas com as recomendações e práticas internacionais.

A análise buscará oferecer uma visão compreensiva dos potenciais efeitos da reforma, contribuindo para um entendimento mais profundo sobre a reformulação da política fiscal no Brasil e seu alinhamento com as necessidades de uma economia cada vez mais digitalizada e interconectada, frente à ascensão de bens e serviços não palpáveis.

1. A desmaterialização de bens e serviços e ascensão da economia digital sob as lentes do Direito Tributário pré reforma

A desmaterialização de bens e a ascensão da economia digital têm provocado mudanças significativas nas esferas jurídica, financeira e social. Essas transformações alteram a forma como as necessidades humanas são atendidas, impulsionadas por inovações tecnológicas, novos modelos de negócio e pela intensificação da globalização.

No Brasil, esse fenômeno acompanha uma tendência global que desafia o modelo tributário tradicional, o qual foi estruturado com base em pressupostos vinculados a uma economia tangível, centrada na circulação física de mercadorias e na presença territorial das empresas. Nesse contexto, torna-se evidente a fragilidade do ordenamento jurídico tributário frente à crescente imaterialidade das relações econômicas contemporâneas.

Boa parte dessas dificuldades decorre das particularidades do pacto federativo brasileiro, que segmenta a competência tributária entre diferentes entes, o que, historicamente, resultou em disputas sobre a titularidade da arrecadação, especialmente no que diz respeito ao ICMS e ao ISS. A economia digital, ao esvaziar as fronteiras físicas do comércio e dos serviços, tornou ainda mais complexa essa divisão de competências.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023, o debate passa a ser reorientado. Deixa-se de lado a ênfase exclusiva nas disputas federativas sobre competência tributária para focar na unificação e racionalização da tributação sobre o consumo. A criação

do Imposto sobre Bens e Serviços surge como resposta à necessidade de se estabelecer uma base tributária mais coesa e harmônica entre os entes, contribuindo para a superação da guerra fiscal e das distorções no sistema anterior².

A chamada quarta revolução industrial, marcada por tecnologias disruptivas, revelou-se um verdadeiro teste à capacidade dos sistemas tributários globais de acompanhar as novas dinâmicas econômicas³. Diante da crescente virtualização da economia, torna-se evidente que os paradigmas tradicionais – centrados em bens físicos, empresas sediadas territorialmente e circulação material – já não são suficientes para garantir uma tributação justa, eficaz e territorialmente adequada.

Como já alertou o Ministro Luís Roberto Barroso, os sistemas tributários foram concebidos para um modelo econômico analógico, baseado em produtos tangíveis e presença física das empresas nos locais de comercialização, realidade esta que se mostra profundamente transformada pela digitalização⁴. A contemporaneidade exige, portanto, que o sistema tributário seja reestruturado para lidar com operações em que os produtos são imateriais e os prestadores de serviços muitas vezes não estão fisicamente presentes nas jurisdições em que atuam.

Além do IBS, a reforma introduziu a Contribuição sobre Bens e Serviços e o Imposto Seletivo, completando a transição para um modelo mais moderno e funcional. Enquanto o IBS e a CBS compõem a estrutura do IVA Dual, com incidência sobre o consumo e estrutura de não cumulatividade plena, o IS desempenha papel extrafiscal, voltado a desestimular o consumo de produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Nesse novo cenário, é fundamental que a tributação brasileira esteja em sintonia com os parâmetros internacionais, especialmente aqueles formulados pela OCDE, que orientam o combate à erosão da base tributária e à transferência de lucros para jurisdições de baixa tributação. Modelos de negócio como os baseados em plataformas digitais, economia compartilhada e ativos virtuais representam desafios reais à estrutura normativa ainda vigente.

² PISCITELLI, Tathiane. Tributação Indireta da Economia Digital: o Brasil está Pronto para aderir às Orientações da OCDE?. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 43, p. 524-543, 2019. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1459>. Acesso em: 26 abr. 2024.

³ SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. 1 ed. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016, p. 16-18.

⁴ PARA Barroso, atual ordem jurídica não se aplica à economia digital. **Migalhas**, 02 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/385698/para-barroso-atual-ordem-juridica-nao-se-aplica-a-economia-digital>. Acesso em: 26 abr. 2024.

Assim, torna-se imprescindível adotar uma abordagem normativa ampla, flexível e compatível com a “nova economia digital”, garantindo segurança jurídica e equidade fiscal⁵. Nesse contexto, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68/2024 – o qual regulamenta a EC nº 132/2023 e disciplina os contornos do IBS, CBS e IS – representa um marco importante nesse processo de adaptação normativa.

A transição será detalhada nos artigos 124 a 136 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), os quais serão objeto de análise nos capítulos seguintes, com especial atenção aos prazos, mecanismos e efeitos esperados da implementação do novo modelo tributário nacional.

1.1. Economia digital

A economia digital, outrora vista como um conceito futurista, transformou-se em uma realidade palpável e tema central de debates acadêmicos e políticas públicas. Impulsionada por avanços tecnológicos rápidos, mudanças de padrões comportamentais e uma transformação abrangente das interações sociais, a economia digital redefiniu profundamente a maneira como as atividades econômicas são conduzidas globalmente.

Ao revisitar o conceito tradicional de economia, focado na produção, distribuição e consumo de bens e serviços sob a ótica da escassez, observa-se que o escopo da economia foi significativamente expandido para abranger elementos digitais. Nesse contexto, a economia digital é marcada por uma dependência intensa de insumos digitais, tecnologias e serviços digitais, desafiando os paradigmas econômicos e tributários existentes⁶.

Com o objetivo de responder a essas mudanças, foi promulgada a Emenda Constitucional 132/2023 no Brasil, que implementou uma reforma tributária profunda e necessária, debatida por mais de quatro décadas no Congresso Nacional⁷. Essa reforma

⁵ JÚNIOR, Janary. Proposta do governo regulamenta impostos criados pela reforma tributária. **Agência Câmara**, 26 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1056840-proposta-do-governo-regulamenta-impostos-criados-pela-reforma-tributaria#:~:text=Proposta%20do%20governo%20regulamenta%20impostos%20criados%20pela%20reforma%20tribut%C3%A1ria,-Projeto%20traz%20regras&text=O%20Projeto%20de%20Lei%20Complementar,132>. Acesso em: 08 maio 2024.

⁶ CORREIA NETO, Celso de Barros; RODRIGUES AFONSO, José Roberto; FUCK, Luciano Felício. A Tributação na Era Digital e os Desafios do Sistema Tributário no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 15, n. 1, p. 145-167, set. 2019. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/3356/2344>. Acesso em: 26 abr. 2024.

⁷ ARAÚJO, José Evande Carvalho. Reformas Tributárias: PECS prontas para a pauta texto base da consultoria legislativa. **Câmara dos Deputados**, 20 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/fiquePorDentro/temas/sistema-tributario-nacional-jun-2019/texto-base-da-consultoria-legislativa-reformas-tributarias-pecs-prontas-para-a-pauta>. Acesso em: 26 abr. 2024.

pretende modernizar o sistema tributário para abarcar as peculiaridades da economia digital, especialmente suas características como a imaterialidade dos bens, a massiva utilização de dados pessoais e a complexidade dos modelos de negócios multilaterais que dificultam a determinação da jurisdição para criação de valor.

Esses desafios são exemplificados pela dificuldade em separar a economia digital do restante da economia para fins tributários, como destacado pela OCDE no documento *Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy*. Nessa perspectiva, as características-chave da economia digital incluem a mobilidade, a dependência de dados, os efeitos de rede e a proliferação de modelos de negócios que operam em múltiplas plataformas, todos com implicações fiscais significativas⁸. Modelos como comércio eletrônico, plataformas de aplicativos e publicidade online exemplificam a nova dinâmica de cadeias de valor globais, que são integradas por empresas multinacionais.

Em 2019, a OCDE definiu formalmente “economia digital” como todas as atividades econômicas que dependem ou são significativamente aprimoradas pelo uso de insumos digitais⁹. Isso inclui tecnologias digitais, infraestrutura digital, serviços digitais e dados, e abrange tanto produtores quanto consumidores, incluindo o governo, que utilizam esses insumos em suas atividades econômicas.

Portanto, a reforma tributária introduzida pela EC 132/2023 é um passo fundamental para alinhar o sistema tributário brasileiro às demandas da economia digital, buscando uma tributação mais justa e eficiente que possa suportar as complexidades deste ambiente econômico disruptivo.

1.2. Sistema tributário pré reforma: fundamentos e limitações

Por muito tempo, o modelo tributário brasileiro, antes da recente reforma, enfrentava limitações significativas, incapaz de se adaptar ao conceito de desmaterialização de bens e serviços, mostrando-se, muitas vezes, como uma ferramenta obsoleta. Nesse ensejo, a

⁸ OECD. Organisation for Economic Co-operation and Development. **Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy**, Action 1 - 2015 Final Report, OECD/G20. Base Erosion and Profit Shifting Project. Paris: OECD Publishing, 2015, p. 16. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9789264241046-en.pdf?expires=1701864588&id=id&accname=guest&checksum=10C4DCE8EA0852E85D5EF4FA2E69018C>. Acesso em: 06 dez. 2023. Acesso em: 26 abr. 2024.

⁹ OECD. **A roadmap toward a common framework for measuring the digital economy**. Paris: OECD Publishing, 2020. p. 5. Disponível em: <https://web-archival.oecd.org/2020-07-23/559604-roadmap-toward-a-common-framework-for-measuring-the-digital-economy.pdf>. Acesso em: 26 abr 2024.

promulgação da reforma tributária traz um ar de esperança ao potencializar a superação dos gargalos pretéritos, como a guerra fiscal e outros desafios.

Posto isto, vale ressaltar que a estrutura do Sistema Tributário Brasileiro tem raízes profundas nas constituições históricas do país, que ao longo dos anos sofreram diversas modificações legislativas. Desde a Constituição de 1824, que primeiro estabeleceu a capacidade contributiva do cidadão, até a abrangente Constituição de 1988, apelidada de "Constituição Cidadã", o sistema tributário brasileiro evoluiu significativamente, seguindo princípios que limitam o poder de tributar e distribuem competências entre União, Estados e Municípios¹⁰.

Cabe destacar que o direito tributário não surgiu para viabilizar a arrecadação em si, mas sim como um mecanismo de contenção e racionalização do poder de tributar, a fim de evitar abusos e garantir a observância de garantias fundamentais do contribuinte¹¹.

No entanto, o sistema tradicional mostrou-se inadequado para lidar com as complexidades da economia digital, que é marcada pelo uso intenso de intangíveis e dados, modelos de negócios multilaterais, e dificuldades em definir a jurisdição de criação de valor. Isso foi evidenciado em desafios como a tributação de plataformas de *streaming*, onde o Supremo Tribunal Federal teve que determinar a incidência correta entre o ISS e o ICMS.

Assim, por décadas, a literatura nacional tem se concentrado nos conflitos de competência tributária entre Estados e Municípios, bem como nas decisões do STF, ressaltando a necessidade urgente de reforma. As bases do sistema tributário brasileiro, estabelecidas pela Constituição de 1988 e pelo Código Tributário Nacional (CTN) de 1966, foram construídas sob premissas que, hoje, não se alinham eficazmente com as dinâmicas da economia digital¹².

Os mecanismos tradicionais do sistema tributário foram concebidos para uma economia centrada em bens tangíveis, com competências de fiscalização claramente divididas entre Estados e Municípios. Com o avanço da economia digital, tornou-se claro que as normativas vigentes não conseguem abarcar a complexidade e a especificidade dos mercados digitais, premissas insuficientes para a realidade contemporânea¹³.

¹⁰ CAVALCANTI, João Barbalho Uchôa. **Constituição federal brasileira (1891)**: comentada. Senado Federal, 2002.

¹¹ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 35ª. Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 52.

¹² CORREIA NETO, Celso de Barros; RODRIGUES AFONSO, José Roberto; FUCK, Luciano Felício. A Tributação na Era Digital e os Desafios do Sistema Tributário no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 15, n. 1, p. 145-167, set. 2019. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/3356/2344>. Acesso em: 26 abr. 2024.

¹³ CORREIA NETO, Celso de Barros; RODRIGUES AFONSO, José Roberto; FUCK, Luciano Felício. A Tributação na Era Digital e os Desafios do Sistema Tributário no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**, Passo

Portanto, é evidente que o Sistema Tributário brasileiro carece de ferramentas adequadas para regular eficientemente a nova estrutura econômica, onde conceitos tradicionais como "valor agregado" e "circulação de mercadorias" perdem relevância frente a novas manifestações de riqueza como os ativos intangíveis, que ainda carecem de uma adequada tributação¹⁴.

2. Perspectiva geral dos novos impostos instituídos pela emenda constitucional 132/2023 a partir do projeto de lei

A EC nº 132, de 2023, representa um momento decisivo na reformulação da estrutura tributária brasileira. Com o objetivo de adequar o sistema às exigências contemporâneas, especialmente aquelas impostas pela economia digital e pela crescente complexidade das cadeias de consumo, a reforma propõe uma simplificação substancial do modelo tributário vigente.

Essa simplificação se dá por meio da substituição de cinco tributos sobre o consumo – o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Programa de Integração Social (PIS), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) – por um modelo de Imposto sobre Valor Agregado (IVA) de base ampla, dividido em duas competências: o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência dos entes subnacionais, e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União¹⁵.

O IBS é concebido como um “denominador comum” dos tributos que substitui, atuando como um “mínimo múltiplo comum”, em analogia matemática. Tal estrutura busca não apenas unificar e simplificar a tributação sobre o consumo, mas também alinhá-la de maneira eficaz às dinâmicas econômicas atuais, caracterizadas pela imaterialidade de bens e pela circulação digital de serviços.

Fundo, v. 15, n. 1, p. 150, set. 2019. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/3356/2344>. Acesso em: 26 abr. 2024.

¹⁴ CORREIA NETO, Celso de Barros; RODRIGUES AFONSO, José Roberto; FUCK, Luciano Felício. A Tributação na Era Digital e os Desafios do Sistema Tributário no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 15, n. 1, p. 150, set. 2019. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/3356/2344>. Acesso em: 26 abr. 2024.

¹⁵ BRASIL. Ministério da Fazenda. **Regulamentação da Reforma Tributária: Lei Geral do IBS, da CBS e do Imposto Seletivo**. Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária, 08 maio 2024. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/regulamentacao-da-reforma-tributaria/lei-geral-do-ibs-da-cbs-e-do-imposto-seletivo/apresentacoes/2024-05-08_regulamentacao-da-reforma-tributaria_resumida.pdf. Acesso em: 09 maio 2024.

Além do IBS e da CBS, foi instituído o Imposto Seletivo (IS), de competência federal e natureza extrafiscal, com a função específica de desestimular o consumo de produtos prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, como bebidas alcoólicas, cigarros e bens poluentes. Importante destacar que, embora regulado na mesma legislação, o IS não integra o modelo do IVA dual, dada sua finalidade regulatória e não arrecadatória.

Conforme especificado na primeira apresentação pública da regulamentação da Reforma Tributária, promovida pelo Ministério da Fazenda, os pilares estruturantes da nova arquitetura tributária, a serem consolidados por meio da futura Lei Complementar do IBS, da CBS e do IS, são: (i) respeito às diretrizes definidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023; (ii) incorporação das características internacionais de um IVA moderno, com base ampla e não cumulatividade plena; (iii) simplificação, justiça, eficiência e transparência do sistema tributário nacional; e (iv) adoção de critérios técnicos rigorosos para disciplinar exceções e determinar a incidência do Imposto Seletivo¹⁶.

Dessa forma, a Emenda Constitucional nº 132/2023 inaugura uma nova fase no sistema tributário brasileiro, promovendo maior alinhamento às práticas internacionais, especialmente no que se refere à tributação no destino, à desoneração das exportações e à eliminação de benefícios fiscais desiguais.

Além disso, a reforma também se destaca por seu compromisso com a justiça fiscal, ao prever mecanismos de devolução parcial do imposto (*cashback*) a famílias de baixa renda, e com a sustentabilidade ambiental, por meio do uso estratégico do IS.

Nos capítulos subsequentes, serão detalhados os principais aspectos de cada um desses tributos, com a análise de suas funções, desafios regulatórios e impactos esperados sobre a economia brasileira¹⁷. Este panorama geral serve como fundamento introdutório para a compreensão do processo de transição do sistema tributário atual para o novo modelo reconfigurado, bem como para a avaliação crítica das suas implicações jurídicas, econômicas e sociais.

2.1. Imposto sobre bens e serviços: estrutura constitucional e fundamentos da tributação sobre o consumo

¹⁶ BRASIL. Ministério da Fazenda. **Regulamentação da Reforma Tributária: Lei Geral do IBS, da CBS e do Imposto Seletivo**. Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária, 24 de abril de 2024. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/regulamentacao-da-reforma-tributaria/lei-geral-do-ibs-da-cbs-e-do-imposto-seletivo/apresentacoes/2024-04-24_regulamentacao-da-reforma-tributaria.pdf. Acesso em: 02 maio 2024.

¹⁷ PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo / Leandro Paulsen**. – 15. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 32-35.

O Imposto sobre Bens e Serviços, introduzido pela Emenda Constitucional nº 132/2023, constitui um dos eixos centrais da reforma tributária e será regulamentado por lei complementar. Trata-se de um tributo de competência compartilhada entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme estabelecido no art. 156-A da Constituição Federal. Seu objetivo é substituir o ICMS e o ISS, promovendo a unificação e a racionalização da tributação sobre o consumo.

O *caput* do art. 156-A define o IBS como um imposto incidindo sobre bens e serviços, informado pelo princípio da neutralidade. Esse princípio, previsto expressamente no § 1º do mesmo artigo, assegura que a carga tributária não interfira nas decisões empresariais, garantindo um ambiente de negócios mais justo e competitivo¹⁸. Assim, independentemente da localização da empresa, do tipo de produto ou serviço oferecido, o encargo fiscal deverá manter-se uniforme.

A incidência do IBS abrange operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e prestações de serviços (§ 1º, I). Também se aplica à importação, por pessoas físicas ou jurídicas, ainda que não sejam contribuintes habituais do imposto (§ 1º, II). Por outro lado, estão isentas as exportações, com manutenção dos créditos acumulados, fortalecendo a competitividade internacional (§ 1º, III).

A legislação do IBS será única e uniforme em todo o território nacional, salvo no que tange à definição das alíquotas, cuja fixação caberá a cada ente federativo, por lei específica (§ 1º, IV e V). Essa alíquota deverá ser uniforme para todas as operações, salvo exceções constitucionais (§ 1º, VI). A cobrança do imposto será realizada pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino (§ 1º, VII), consolidando a tributação no local de consumo.

O IBS também se pauta pela não cumulatividade plena, permitindo ao contribuinte compensar o imposto devido com o montante cobrado nas etapas anteriores da cadeia (§ 1º, VIII). Essa sistemática evita a "tributação em cascata" e contribui para maior eficiência econômica¹⁹. Além disso, o imposto não integrará sua própria base de cálculo nem a de outros tributos (§ 1º, IX), e não será objeto de concessão de incentivos ou regimes diferenciados, salvo as exceções constitucionais (§ 1º, X).

¹⁸ PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo** / Leandro Paulsen. – 15. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 467-468.

¹⁹ ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da; ALBANO, Amanda. **Manual de direito tributário**. 3. ed. rev., atual., reform. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p. 549.

Demais, o Senado Federal fixará uma alíquota de referência para cada esfera federativa, nos termos da lei complementar, aplicável na ausência de alíquota própria (§ 1º, XII). Essa medida assegura uniformidade mínima e protege o sistema de distorções arrecadatórias. O valor do IBS será, sempre que possível, explicitado nos documentos fiscais (§ 1º, XIII), promovendo transparência ao contribuinte.

Portanto, o IBS introduz uma arquitetura tributária moderna e alinhada a padrões internacionais, com foco na neutralidade, na não cumulatividade e na uniformidade legislativa²⁰. Tais diretrizes apontam para um sistema mais eficiente, transparente e justo, representando um avanço significativo na estruturação da tributação sobre o consumo no Brasil.

2.2. Contribuição sobre bens e serviços: modernização da tributação federal e mecanismos de justiça fiscal

A Contribuição sobre Bens e Serviços, prevista no artigo 195, inciso V, da Constituição Federal, representa mais uma inovação relevante no contexto da reforma tributária brasileira, com o objetivo de simplificar e modernizar o sistema tributário em âmbito federal.

A CBS substituirá as atuais contribuições sociais incidentes sobre a receita – o PIS (Programa de Integração Social) e a Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social). Em conjunto com o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência subnacional, a CBS integra o modelo do Imposto sobre Valor Agregado (IVA Dual), caracterizado pela não cumulatividade.

Outro aspecto relevante é a mudança do critério espacial de incidência da tributação, que passará a considerar o local de destino da operação, e não mais o local de origem. Essa alteração visa garantir maior justiça tributária entre os entes federativos e uma repartição mais equânime das receitas, sobretudo em operações envolvendo serviços intangíveis.

Nos termos do art. 195, inciso V, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, a CBS deverá ser instituída por lei complementar, em conjunto com o IBS, prevendo normas gerais sobre fato gerador, base de cálculo, sujeitos passivos e regimes de apuração. A entrada em vigor da CBS está prevista para 2026, com a substituição integral do PIS e da Cofins projetada para 2027, promovendo assim, uma transição gradual.

²⁰ PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo** / Leandro Paulsen. – 15. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 550.

A CBS incidirá também sobre importações de bens e serviços, garantindo isonomia tributária entre produtos nacionais e estrangeiros. Por outro lado, exportações serão desoneradas, com manutenção dos créditos acumulados, em consonância com os princípios da neutralidade e da competitividade internacional²¹.

A não cumulatividade é uma característica essencial da CBS. Ela permite a dedução, do valor devido, dos créditos apurados nas operações anteriores, evitando a tributação em cascata. Além disso, a CBS também não integrará sua própria base de cálculo nem comporá a base de outros tributos, conforme assegurado pelo § 17 do art. 195 da CF/88. Sua cobrança será feita “por fora”, e a alíquota será fixada por lei ordinária da União (§ 15 do art. 195)²².

A simplificação e a uniformidade são reforçadas pela vedação ampla à concessão de incentivos fiscais e regimes especiais, ressalvadas as exceções expressamente previstas na Constituição, o que fortalece a coerência e eficiência do novo sistema.

Para mitigar os efeitos regressivos típicos dos tributos sobre o consumo, a Constituição passou a prever um mecanismo de devolução parcial do tributo às pessoas físicas de baixa renda – o chamado *cashback* tributário.

Nos termos dos §§ 16 e 18 do art. 195, combinado com o art. 156-A da CF/88, a legislação definirá os critérios, beneficiários e limites dessa devolução, com vistas à promoção da justiça fiscal e à redução das desigualdades de renda²³. Ainda, conforme o § 19 do art. 195, tal devolução não será computada como receita corrente líquida da União.

Assim, a CBS não apenas simplifica a estrutura da tributação federal sobre o consumo, como também se alinha a princípios constitucionais como a capacidade contributiva, da isonomia e a justiça social – pilares fundamentais da Reforma Tributária aprovada por meio da Emenda Constitucional nº 132/2023.

2.3. Imposto seletivo: finalidade extrafiscal e a concretização dos princípios da essencialidade e sustentabilidade

O terceiro tributo instituído pela EC nº 132/2023 é o Imposto Seletivo, de natureza extrafiscal. Informalmente conhecido como "imposto do pecado", o IS é uma prática tributária adotada em diversas jurisdições estrangeiras, inspirada nas chamadas "*sin taxes*".

²¹ PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo / Leandro Paulsen**. – 15. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 571-572.

²² ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da; ALBANO, Amanda. **Manual de direito tributário**. 3. ed. rev., atual., reform Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p. 550.

²³ PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo / Leandro Paulsen**. – 15. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 571-572.

Com origens medievais, essas taxas estavam associadas às leis suntuárias, que tinham como objetivo mitigar o consumo de produtos considerados moralmente reprováveis ou prejudiciais à saúde pública²⁴. Com o tempo, tais medidas passaram a abarcar também preocupações ambientais²⁵.

A função contemporânea do IS é uma extensão desse histórico regulatório. Baseado em fundamentos morais, econômicos e sociais, o tributo assume um papel regulatório mais do que arrecadatório, promovendo condutas de consumo mais responsáveis e sustentáveis²⁶. Trata-se, portanto, de uma ferramenta com viés paternalista do Estado, orientada à proteção da saúde coletiva e do meio ambiente.

A Emenda Constitucional nº 132/2023 conferiu ao IS *status* constitucional ao inseri-lo no art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal, consolidando seu papel como instrumento de política pública. A norma reforça o compromisso do Estado brasileiro com a sustentabilidade e com a saúde pública, ao mesmo tempo em que pavimenta o caminho para o fortalecimento da tributação e proteção ambiental no país.

Um ponto relevante da nova redação constitucional é a vedação à cumulatividade entre o IS e o IPI, o que representa um avanço em termos de simplificação tributária e evita a sobreposição de incidências²⁷. Apesar disso, o IS integrará a base de cálculo do IBS e da CBS (art. 153, § 6º, V), o que exige atenção à harmonização entre os três tributos para assegurar coerência e eficiência fiscal²⁸.

Nos termos do Projeto de Lei Complementar que regulamenta o tema, o IS incidirá sobre a produção e comercialização de veículos, embarcações e aeronaves com alto potencial poluidor²⁹. Neste cenário, destaca-se o princípio da essencialidade, conceito fundamental para a aplicação do tributo.

²⁴ DESIERTO, Desiree; KOYAMA, Mark. **The Political Economy of Status Competition: Sumptuary Laws in Preindustrial Europe**. The Journal of Economic History, 2024, p. 2. Disponível em: Cambridge Core. Acesso em: 03 maio 2024.

²⁵ JÚNIOR, Janary. Projeto regulamenta o imposto seletivo criado pela reforma tributária. [Brasília]: **Agência da Câmara dos Deputados**, 16 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1051999-projeto-regulamenta-imposto-seletivo-criado-pela-reforma-tributari>. Acesso em 03 maio 2024.

²⁶ DESIERTO, Desiree; KOYAMA, Mark. **The Political Economy of Status Competition: Sumptuary Laws in Preindustrial Europe**. The Journal of Economic History, 2024, p. 2. Disponível em: Cambridge Core. Acesso em: 03 maio 2024.

²⁷ PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo / Leandro Paulsen**. – 15. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 469-470.

²⁸ ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da; ALBANO, Amanda. **Manual de direito tributário**. 3. ed. rev., atual., reform Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p. 550.

²⁹ BRASIL. Ministério da Fazenda. **Regulamentação da Reforma Tributária: Lei Geral do IBS, da CBS e do Imposto Seletivo**. Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária, abr. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/regulamentacao-da-reforma-tributaria/lei-geral-do-ibs-da-cbs-e-do-imposto-seletivo/apresentacoes/2024-04-24_regulamentacao-da-reforma-tributaria.pdf. Acesso em: 02 maio 2024.

O critério da essencialidade visa identificar produtos cujo consumo causa danos significativos à saúde ou ao meio ambiente, justificando, assim, uma tributação mais gravosa com o intuito de desestimular sua utilização. Exemplo disso são os veículos com baixa eficiência energética, os quais podem ser onerados com alíquotas mais elevadas, incentivando a migração para alternativas sustentáveis.

Essa lógica está em consonância com os artigos 225 e 196 da Constituição Federal, que consagram, respectivamente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à saúde³⁰. O Imposto Seletivo, portanto, alinha-se a uma perspectiva de tributação responsável, voltada à indução de comportamentos socialmente desejáveis. Trata-se de uma técnica inspirada nos chamados *nudges* – termo que, em tradução livre, significa “empurrões” ou “estímulos sutis” – cuja finalidade é orientar escolhas individuais em favor do bem coletivo, sem impor restrições diretas de conduta.

A fixação das alíquotas do IS será orientada por critérios técnicos como o potencial poluidor, a reciclabilidade dos materiais e a eficiência energética dos produtos. Tais parâmetros serão definidos por lei ordinária³¹. De acordo com as diretrizes divulgadas pelo Ministério da Fazenda, produtos sustentáveis – como veículos elétricos – poderão, inclusive, ter alíquota zero, promovendo sua disseminação no mercado³².

Por outro lado, produtos notoriamente prejudiciais, como cigarros, bebidas alcoólicas e açucaradas, seguirão modelos de tributação específicos. No caso dos produtos fumígenos, adota-se um sistema híbrido, com combinação de alíquotas ad valorem e específicas, em conformidade com tratados internacionais. As bebidas alcoólicas, por sua vez, serão tributadas de acordo com o teor alcoólico, e as bebidas açucaradas, bem como determinados bens minerais, estarão sujeitas a uma alíquota máxima de 1%.

Dessa forma, o Imposto Seletivo consolida-se como um importante mecanismo de indução fiscal, voltado não à arrecadação direta, mas à concretização de princípios constitucionais como a sustentabilidade, a precaução e a saúde pública. Sua correta aplicação

³⁰ CAMARA, Aristóteles de Queiroz. A função do Imposto Seletivo. **Consultor Jurídico**, 23 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-23/a-funcao-do-imposto-seletivo/>. Acesso em: 03 maio 2024.

³¹ PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo / Leandro Paulsen**. – 15. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 469-470.

³² BRASIL. Ministério da Fazenda. **Regulamentação da Reforma Tributária: Lei Geral do IBS, da CBS e do Imposto Seletivo**. Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária, abr. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/regulamentacao-da-reforma-tributaria/lei-geral-do-ibs-da-cbs-e-do-imposto-seletivo/apresentacoes/2024-04-24_regulamentacao-da-reforma-tributaria.pdf. Acesso em: 02 maio 2024.

poderá reforçar o papel regulador do sistema tributário, tornando-o mais compatível com os desafios contemporâneos da sociedade brasileira³³.

3. Transição do sistema pré reforma para o modelo tributário reconfigurado

A Reforma Tributária brasileira, representa uma transformação profunda no sistema de tributação sobre o consumo, com o objetivo de modernizar uma estrutura considerada obsoleta e inadequada às dinâmicas da economia digital. Inspirada em modelos internacionais, a reforma busca enfrentar desafios contemporâneos como a desmaterialização de ativos e a crescente relevância dos serviços intangíveis.

A fase de transição, inicialmente prevista até 2033, conforme disposto nos artigos 118 a 131 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), funcionará como um período de adaptação ao novo regime tributário, pautado pela neutralidade fiscal e pela mitigação de impactos econômicos abruptos³⁴. Durante esse intervalo, será promovida a substituição gradual dos tributos atuais (como ICMS, ISS, PIS e Cofins) pelos novos, Imposto sobre Bens e Serviços, a Contribuição sobre Bens e Serviços e o Imposto Seletivo³⁵.

A adoção do modelo de Imposto sobre Valor Agregado, consagrado em mais de 170 países, fundamenta a criação do IBS e da CBS, com implementação escalonada a partir de 2026. No primeiro ano de vigência, está prevista a aplicação de alíquotas simbólicas – 0,1% para o IBS e 0,9% para a CBS – cujas receitas serão destinadas ao financiamento do Comitê Gestor do IBS e ao Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais, conforme os arts. 156-B, § 2º, III, e 125, § 3º, do ADCT.

A partir de 2027, os novos tributos passarão a ser efetivamente cobrados, enquanto os tributos antigos permanecerão vigentes até 2032. Nesse período, haverá uma redução progressiva das alíquotas de ICMS e ISS, paralela ao aumento proporcional do IBS, conforme

³³ BRASIL. Ministério da Fazenda. **Regulamentação da Reforma Tributária: Lei Geral do IBS, da CBS e do Imposto Seletivo**. Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária, abr. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/regulamentacao-da-reforma-tributaria/lei-geral-do-ibs-da-cbs-e-do-imposto-seletivo/apresentacoes/2024-04-24_regulamentacao-da-reforma-tributaria.pdf. Acesso em: 02 maio 2024.

³⁴ REFORMA tributária promulgada: principais mudanças dependem de novas leis. **Agência Senado**, 21 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/21/reforma-tributaria-promulgada-principais-mudancas-dependem-de-novas-leis>. Acesso em: 06 maio 2024.

³⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 maio 2024.

previsto no art. 129 do ADCT³⁶. A substituição integral dos tributos ocorrerá em 2033, com a extinção do ICMS e do ISS.

Além da transição técnica e normativa, a reforma prevê uma complexa redistribuição das receitas tributárias ao longo de 50 anos (2029–2077), conforme o art. 131 do ADCT. O objetivo é compensar os entes federativos pelas eventuais perdas decorrentes da mudança do critério de arrecadação – do local de origem para o destino do consumo³⁷.

Durante esse período, a arrecadação será inicialmente centralizada e posteriormente redistribuída segundo critérios que busquem preservar a receita média histórica de cada ente, conforme definido em futura lei complementar³⁸.

A gestão do IBS será atribuída a um Comitê Gestor Nacional, previsto no art. 156-B da Constituição Federal. Trata-se de uma entidade pública com regime especial, dotada de independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira. O Comitê será composto por 54 membros: 27 representando os Estados e o Distrito Federal, e 27 representando os Municípios, dos quais 14 escolhidos igualmente entre todos e 13 conforme a representatividade populacional³⁹. Suas atribuições incluem editar regulamento único, uniformizar a aplicação da legislação, realizar a arrecadação, efetuar compensações e distribuir a receita entre os entes federativos⁴⁰.

Para garantir a segurança jurídica e coesão federativa durante esse período de transição, a Emenda Constitucional nº 132 conferiu nova competência ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos do art. 105, I, “j”, da Constituição. Compete agora ao STJ processar e julgar, originariamente, os conflitos entre entes federativos ou destes com o Comitê Gestor do IBS, o que evidencia a preocupação do constituinte reformador com a prevenção de litígios federativos e a defesa do pacto federativo⁴¹.

³⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 maio 2024.

³⁷ ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da; ALBANO, Amanda. **Manual de direito tributário**. 3. ed. rev., atual., reform Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p. 555.

³⁸ ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da; ALBANO, Amanda. **Manual de direito tributário**. 3. ed. rev., atual., reform Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p. 555.

³⁹ REFORMA tributária promulgada: principais mudanças dependem de novas leis. **Agência Senado**, 21 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/21/reforma-tributaria-promulgada-principais-mudancas-dependem-de-novas-leis>. Acesso em: 06 maio 2024.

⁴⁰ ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da; ALBANO, Amanda. **Manual de direito tributário**. 3. ed. rev., atual., reform Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p. 556-557.

⁴¹ PAULA, Breno de. Reforma Tributária, nova competência do STJ e conflito de competência com competência do STF. **Consultor Jurídico**, 6 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-06/reforma-tributaria-nova-competencia-do-stj-e-conflito-com-competencia-do-stf/>. Acesso em: 07 maio 2024.

A reforma também prevê a extinção gradual dos incentivos fiscais concedidos unilateralmente por Estados e Municípios — instrumentos frequentemente utilizados para atração de investimentos. Em seu lugar, será instituído o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais, com recursos provenientes de aportes progressivos da União, voltado a mitigar os impactos econômicos dessa transição para as unidades federativas que historicamente dependiam desses mecanismos.

Outro aspecto relevante da nova estrutura é a criação do Imposto Seletivo, previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal. Sua implementação está prevista para 2027, conforme o art. 126 do ADCT. Ao contrário do IBS e da CBS, o IS não será objeto de transição gradual, sendo instituído de forma direta. De caráter extrafiscal, o Imposto Seletivo incidirá sobre produtos e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, como forma de desestimular seu consumo⁴².

Dessa forma, a reforma tributária não apenas racionaliza e simplifica o sistema de tributação sobre o consumo, como também o torna mais equitativo e adaptável às transformações da economia contemporânea⁴³. Ao promover maior segurança jurídica, transparência e eficiência arrecadatória, o novo modelo oferece uma base sólida para enfrentar os desafios econômicos do século XXI, especialmente no contexto digital.

Conclusão

A reforma tributária inaugurada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 representa um divisor de águas na estrutura fiscal brasileira, ao propor um modelo mais coerente com as dinâmicas da economia digital e com as exigências de um sistema tributário moderno. O redesenho institucional promovido por essa reforma – especialmente com a criação do IBS, da CBS e do IS – busca enfrentar problemas estruturais historicamente diagnosticados, como a cumulatividade, a fragmentação legislativa e os incentivos à guerra fiscal⁴⁴.

Demais, ao longo do trabalho, observou-se que a arquitetura dos novos tributos, inspirada nos modelos internacionais de Imposto sobre Valor Agregado, é compatível com os

⁴² REFORMA tributária promulgada: principais mudanças dependem de novas leis. **Agência Senado**, 21 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/21/reforma-tributaria-promulgada-principais-mudancas-dependem-de-novas-leis>. Acesso em: 06 maio 2024.

⁴³ BRASIL. Constituição (1988). **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 maio 2024.

⁴⁴ ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da; ALBANO, Amanda. **Manual de direito tributário**. 3. ed. rev., atual., reform Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. (p. 549).

princípios da simplicidade, neutralidade e não cumulatividade. Tais diretrizes revelam-se particularmente adequadas diante de um cenário econômico em que a circulação de bens e serviços imateriais se torna cada vez mais relevante, desafiando as fronteiras tradicionais de incidência tributária.

A etapa de transição até 2033, e a posterior redistribuição da receita até 2077, demonstra o cuidado do legislador constituinte em garantir segurança jurídica e equilíbrio federativo durante o processo de implementação. Trata-se de um modelo que privilegia a estabilidade institucional e a previsibilidade econômica, elementos essenciais para o êxito da reforma em contextos federativos complexos como o brasileiro.

Além disso, a criação do Comitê Gestor do IBS, dotado de competências normativas e administrativas relevantes, e a ampliação da competência originária do STJ para solução de conflitos federativos, reforçam a estrutura de governança desenhada para acompanhar a transição. Esses mecanismos indicam que o sucesso da reforma dependerá menos da mudança normativa em si e mais da capacidade de articulação institucional e técnica entre os entes federados.

Por fim, a análise crítica desenvolvida ao longo deste estudo permite afirmar que o novo modelo, se adequadamente implementado, possui potencial não apenas para corrigir distorções históricas, mas também para inaugurar uma nova era de justiça fiscal e eficiência arrecadatória no país. A consolidação desse processo, contudo, exigirá monitoramento contínuo, aperfeiçoamentos legislativos responsáveis e, sobretudo, um compromisso coletivo com a edificação de um sistema tributário mais racional, menos engessado e efetivamente transparente, capaz de acompanhar as transformações da sociedade contemporânea.

Referências Bibliográficas

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário**. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

ARAÚJO, José Evande Carvalho. Reformas Tributárias: PECS prontas para a pauta texto base da consultoria legislativa. **Câmara dos Deputados**, 20 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/fiquePorDentro/temas/sistema-tributario-nacional-jun-2019/texto-base-da-consultoria-legislativa-reformas-tributarias-pecs-prontas-para-a-pauta>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Regulamentação da Reforma Tributária**: Lei Geral do IBS, da CBS e do Imposto Seletivo. Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária, 24 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/r>

regulamentacao-da-reforma-tributaria/lei-geral-do-ibs-da-cbs-e-do-imposto-seletivo/apresentacoes/2024-04-24_regulamentacao-da-reforma-tributaria.pdf. Acesso em: 02 maio 2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Regulamentação da Reforma Tributária: Lei Geral do IBS, da CBS e do Imposto Seletivo**. Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária, 08 de maio de 2024. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/regulamentacao-da-reforma-tributaria/lei-geral-do-ibs-da-cbs-e-do-imposto-seletivo/apresentacoes/2024-05-08_regulamentacao-da-reforma-tributaria_resumida.pdf. Acesso em: 09 maio 2024.

CAMARA, Aristóteles de Queiroz. A função do Imposto Seletivo. **Consultor Jurídico**, 23 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-23/a-funcao-do-imposto-seletivo/>. Acesso em: 03 maio 2024.

CAVALCANTI, João Barbalho Uchôa. **Constituição federal brasileira (1891)**: comentada. Senado Federal, 2002.

CORREIA NETO, Celso de Barros; RODRIGUES AFONSO, José Roberto; FUCK, Luciano Felício. A Tributação na Era Digital e os Desafios do Sistema Tributário no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 15, n. 1, p. 145-167, set. 2019. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/3356/2344>. Acesso em: 26 abr. 2024.

DESIERTO, Desiree; KOYAMA, Mark. **The Political Economy of Status Competition: Sumptuary Laws in Preindustrial Europe**. *The Journal of Economic History*, 2024, p. 2. Disponível em: Cambridge Core. Acesso em: 03 maio 2024.

GOVERNO envia projeto de regulamentação do novo sistema de tributação do consumo ao Congresso Nacional. [Brasília]: **Ministério da Fazenda**, 24 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/abril/governo-envia-projeto-de-regulamentacao-do-novo-sistema-de-tributacao-do-consumo-ao-congresso-nacional>. Acesso em: 25 abr. 2024.

JÚNIOR, Janary. Projeto regulamenta o imposto seletivo criado pela reforma tributária. [Brasília]: **Agência da Câmara dos Deputados**, 16 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1051999-projeto-regulamenta-imposto-seletivo-criado-pela-reforma-tributari>. Acesso em 03 maio 2024.

JÚNIOR, Janary. Proposta do governo regulamenta impostos criados pela reforma tributária. [Brasília]: **Agência da Câmara dos Deputados**, 26 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1056840-proposta-do-governo-regulamenta-impostos-criados-pela-reforma-tributaria#:~:text=Proposta%20do%20governo%20regulamenta%20impostos%20criados%20pela%20reforma%20tribut%C3%A1ria,-Projeto%20traz%20regras&text=O%20Projeto%20de%20Lei%20Complementar,132>). Acesso em: 08 maio 2024.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 35^a. Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 52.

MELLO, Anderson. Quando entra em vigor a Reforma Tributária? Entenda. **Tax Group**, 27 de abril de 2024. Disponível em:

<https://www.taxgroup.com.br/intelligence/quando-entra-em-vigor-a-reforma-tributaria-entenda/>. Acesso em: 6 maio 2024.

PARA Barroso, atual ordem jurídica não se aplica à economia digital. **Migalhas**, 02 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/385698/para-barroso-atual-ordem-juridica-nao-se-aplica-a-economia-digital>. Acesso em: 26 abr. 2024.

PAULA, Breno de. Reforma Tributária, nova competência do STJ e conflito de competência com competência do STF. **Consultor Jurídico**, 6 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-06/reforma-tributaria-nova-competencia-do-stj-e-conflito-com-competencia-do-stf/>. Acesso em: 07 maio 2024.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo / Leandro Paulsen**. – 15. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2024.

PISCITELLI, Tathiane. Tributação Indireta da Economia Digital: o Brasil está pronto para aderir às Orientações da OCDE? **Revista Direito Tributário Atual** n^o, 43. ano 37. p. 524-543. São Paulo: IBDT, 2^o semestre 2019. Disponível em:

<https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1459>. Acesso em: 26 abr. 2024.

REFORMA tributária promulgada: principais mudanças dependem de novas leis. **Agência Senado**, 21 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/21/reforma-tributaria-promulgada-principais-mudancas-dependem-de-novas-leis>. Acesso em: 06 maio 2024.

OECD. **A roadmap toward a common framework for measuring the digital economy**.

Paris: OECD Publishing, 2020. p. 44. Disponível em:

<https://web-archive.oecd.org/2020-07-23/559604-roadmap-toward-a-common-framework-for-measuring-the-digital-economy.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2024.

OECD. Organisation for Economic Co-operation and Development. **Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy, Action 1 - 2015 Final Report**, OECD/G20. Base

Erosion and Profit Shifting Project. Paris: OECD Publishing, 2015. Disponível em:

<https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9789264241046-en.pdf?expires=1701864588&id=id&acname=guest&checksum=10C4DCE8EA0852E85D5EF4FA2E69018C>. Acesso em: 26 abr. 2024.

ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da; ALBANO, Amanda. **Manual de direito tributário**. 3. ed. rev., atual., reform Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559649808>. Acesso em: 8 maio 2024.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. 1 ed. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

Submetido em: 20 de maio de 2024

Aprovado em: 09 de agosto de 2024